



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000433630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152812-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WKVIA PARQUE DESIGN DE SOBRANCELHAS E CÍLIOS LTDA e DANIELE RODRIGUES DE SANT'ANNA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

9ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelação n. 1152812-64.2024.8.26.0100

Apelantes: Wkvia Parque Design de Sob. e Cílios Ltda e outro

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto n. 31.510

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedor de aplicação de internet. Rede social. Instagram. Perfil "hackeado". Demanda cominatória e indenizatória massificada. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Sentença reformada. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 204/211, cujo relatório adoto, complementada a fls. 233 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Rodrigo Galvão Medina, que julgou procedentes os pedidos cominatório e indenizatório, fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% da condenação.

Segundo a recorrente, autora, a sentença deve ser reformada, em síntese, para que a indenização por dano morais e os honorários sucumbenciais sejam majorados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 264/265 e 321/322) e respondido (fls. 290/306).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De um lado, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03/12/1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Na espécie, o ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais visando, primordialmente, à obtenção de indenização por dano moral pela ineficácia do sistema de recuperação de redes sociais, protagonizado por alguns poucos agentes, é fenômeno já identificável neste Tribunal de Justiça. Anteriormente, em situações não maculadas pelo abuso de direito e pela fraude, esta Câmara já proferiu diversos julgamentos pela caracterização de dano moral indenizável, arbitrando valores substanciais. Todavia, o ataque institucional promovido pela onda atual de litigância abusiva impõe a necessidade de contextualização e a revisão desse entendimento geral.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo manter o valor global da indenização em R\$ 5.000,00, consentâneo com as circunstâncias específicas do caso concreto, afastando a pretensão genérica de majoração.

De outro, como se sabe, os honorários advocatícios sucumbenciais, ao menos nas causas em que a Fazenda Pública não for parte, devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou da causa atualizado, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, observados os parâmetros indicados nos incisos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil: I) o grau de zelo do profissional; II) o lugar de prestação do serviço; III) a natureza e importância da causa; IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Vale lembrar, esses critérios são "objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de processo civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 475).

Nesses termos, reconheço que o percentual de 10% arbitrado pelo juízo de primeiro grau remunera adequadamente o advogado, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, além da natureza padronizada e massificada da presente demanda, sendo de rigor rejeitar a pretensão genérica de majoração.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte apelada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

Por fim, oficie-se o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça para fins de informação e acompanhamento.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica